



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

W

LEI Nº 102 - DE 09 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre o regime de adiantamento e suprimento e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, usando de suas atribuições, aprova:

Art. 1º - Fica instituído o regime de adiantamento, requisitado por servidor municipal, para as despesas que não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, respeitados os limites previstos em lei.

§ Único - Este regime se aplica para atender as despesas pequenas e extraordinárias a seu cargo ou da repartição a que pertencer.

Art. 2º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a Servidor, devidamente credenciado, sempre precedido de empenho, autorizado pelo Executivo Municipal, e por estimativa na dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Não será permitido a concessão de novo adiantamento a Servidor em alcance ou já responsável por dois adiantamentos ou suprimentos cuja prestação de contas não tenha sido aprovada pelo Prefeito Municipal.

§ Único - Será considerado em alcance o responsável por adiantamento ainda não comprovada a sua aplicação.

Art. 4º - Será considerado "despesas pequenas" de pronto pagamento as de valor inferior a (1) um MVR (Maior Valor de Referência) e "despesas extraordinárias" ou urgentes, cuja realização impeça acarretar prejuízos ao curso de atendimento dos serviços públicos a cargo do responsável.

Art. 5º - Os adiantamentos inferiores a cinco vezes o Maior Valor de Referência, serão dispensados de Licitação, com amparo na alínea "h" do § 1º do Art. 137 da Lei Orgânica dos Municípios, e poderão ser pagos em moeda cor



[Handwritten signature]

corrente pela Tesouraria.

§ Único - Constará da Ordem de Serviço, concedendo o adiantamento:

- I - nome e cargo do Servidor responsável;
- II - valor do adiantamento, em algarismo e por extenso;
- III - prazo de aplicação e de comprovação;
- IV - justificativa do regime de adiantamento.

Art. 6º - Os adiantamentos superiores a 05 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência serão feitos por cheque e deverão ser depositados, por ocasião do recebimento, pelo responsável em conta aberta em Banco Oficial, conservando em seu poder o recibo que instruirá a prestação de contas.

§ Único - A conta deverá ser processada em nome do responsável e da Prefeitura Municipal, sendo movimentada pelo primeiro.

Art. 7º - Nenhum adiantamento terá sua aplicação comprovada após o último dia útil do exercício.

Art. 8º - O saldo de adiantamento deverá ser recolhido à Tesouraria em nota de Empenho de Anulação ou retificação, acompanhado do número e data do empenho que liberou o adiantamento, além do somatório para dotação orçamentária empenhada.

Art. 9º - Os comprovantes deverão ser atestados por dois servidores de que o material foi recebido ou o serviço prestado.

Art. 10 - Poderá ser autorizado adiantamento para despesas a serem pagas fora do Município.

§ Único - Poderá, neste caso, ser sacado por cheque nominativo a favor do responsável, qualquer que seja o va -



valor, devendo a documentação comprobatória identificar o local da despesa.

Art. 11 - Será considerada interrompida, para todos os efeitos, a aplicação do adiantamento no caso de impedimento do seu responsável.

§ 1º - O impedimento poderá decorrer de força maior ou afastamento, provisório ou definitivo, do Servidor, devidamente comprovado.

§ 2º - No caso de impedimento, caberá ao responsável pelo Órgão requisitante a comprovação, cujo processo será instruído com documento que ateste a ocorrência do previsto no § 1º.

Art. 12 - As despesas não excedentes a metade do MVR, que não puderem ser comprovadas, serão relacionadas em ordem cronológica de aplicação, com indicação da natureza, do valor e do total, visadas pelo requisitante.

Art. 13 - Após a comprovação da aplicação do adiantamento, o titular da Fazenda Municipal submeterá o processo ao parecer conclusivo do Prefeito.

Art. 14 - As despesas cuja comprovação for impugnada pelo controle serão glosadas, devendo o responsável pelo adiantamento, efetuar o recolhimento do montante no prazo de quinze dias úteis, contados da notificação feita pelo Executivo Municipal ou pelo Tribunal de Con-tas do Estado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 1983, revoga-das as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 09 de junho de 1983

Câmara Municipal de Cordeiro do Estado do Rio de Janeiro

DÉRIO TORRES DE ALMEIDA